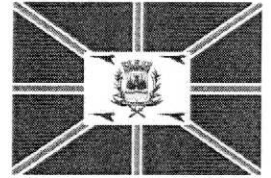




## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/19.

“Altera a Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos empregos públicos do quadro permanente dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o regime estatutário, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos empregos públicos do quadro permanente dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o regime estatutário, e dá outras providências”, passa a ter esta redação:

“Art. 3º Os servidores públicos concursados, efetivos e os estabilizados do Município, bem como dos órgãos da Administração Municipal Indireta, atualmente ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, cujos empregos públicos foram criados e providos antes de 7 de março de 2008, poderão de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário.  
...”

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ter esta redação:

“Art. 4º Fica assegurada aos servidores celetistas que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Único Estatutário, e que ingressaram antes de 7 de março de 2008, a contagem de tempo anterior no serviço público municipal, para todos os efeitos legais, como se estatutários fossem, relativos a todos os direitos que são inerentes aos servidores estatutários, inclusive aqueles direitos assegurados exclusivamente aos servidores estatutários do Município, previstos na Lei nº1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e na Lei Orgânica do Município de Araguari.  
...”

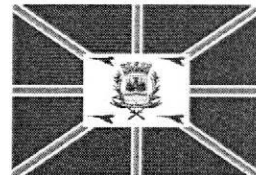
Art. 3º Fica alterada a redação do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, acrescentando ao mencionado artigo o seguinte § 3º, com esta redação:

“Art. 4º...

...



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença prêmio, na situação do parágrafo anterior, somente se computará como tempo de serviço público, exclusivamente municipal, prestado na condição de servidor celetista, para os servidores que ingressaram após 7 de março de 2008, os últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Será computado para efeitos de período aquisitivo ao direito a licença-prêmio, todo o tempo anterior de serviço público, exclusivamente municipal, prestado pelo servidor público celetista, concursado e efetivo, desde que tenha ingressado no serviço público antes de 7 de março de 2008, e que tenha optado por aderir ao regime jurídico estatutário.”

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ter esta redação:

“Art. 5º A mudança de regime jurídico e a extinção dos contratos de trabalho dos servidores celetistas que ingressaram antes de 7 de março de 2008, em caso de opção por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, na hipótese do art. 3º, *caput*, desta Lei Complementar, não implicarão em descontinuidade da relação de trabalho com o Município, vedados os atos de aviso prévio e de dispensa do servidor e seus respectivos efeitos financeiros, salvo o levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do servidor junto a Caixa Econômica Federal.

...”

Art. 5º O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ter esta redação:

“Art. 6º Os servidores públicos municipais, que ingressaram antes de 7 de março de 2008, e que optarem por permanecer ocupando emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na condição de servidores celetistas, serão colocados em quadro suplementar em extinção, e passarão a condição de ocupantes de função pública.

...”

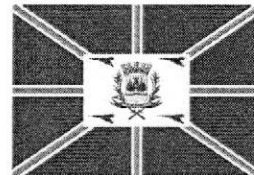
Art. 6º O art. 7º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ter esta redação:

“Art. 7º Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta do Município permanecerão recolhendo contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os servidores que ingressaram antes de 7 de março de 2008, não optantes por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, até que o último se desligue do serviço público por qualquer das causas elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo anterior.”

Art. 7º Ficam garantidos os efeitos jurídicos dos atos de adesão praticados pelos servidores públicos, com fundamento na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



2015, que optaram facultativamente por aderir ao regime jurídico estatutário até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º Os efeitos jurídicos dos atos de adesão praticados pelos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público antes de 7 de março de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015 serão mantidos, independentemente de ratificação pelo servidor.

§ 2º Ficam resguardados todos os direitos dos servidores, que ingressaram no serviço público após 7 de março de 2008, e que doravante passam a ser regidos pelo regime jurídico estatutário.

§ 3º Fica assegurada a permanência no serviço público, até o desligamento compulsório aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, aos servidores municipais já aposentados pelo regime geral de previdência, que em decorrência desta Lei Complementar passam a ser regidos pelo regime jurídico estatutário.

§ 4º Para os servidores municipais, que ingressaram mediante concurso público, a partir de 28 de outubro de 2015, regidos pelo regime jurídico estatutário, a aposentadoria continua sendo hipótese de vacância de cargo público, nos termos das disposições do art. 92, inciso V da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 que “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araguari”.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

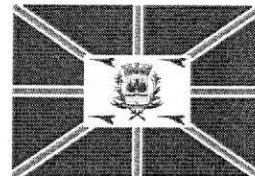
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de agosto de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

  
Thereza Christina Griep  
Secretária de Administração



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA:

#### Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos empregos públicos do quadro permanente dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o regime estatutário, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei Complementar está sendo remetido à apreciação do Poder Legislativo, atendendo a recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (recomendação em anexo), que aponta a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015 que estabelece que poderão de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário, aqueles servidores que tenham ingressado em empregos públicos que foram criados e providos até a data de entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, em 28 de outubro de 2015.

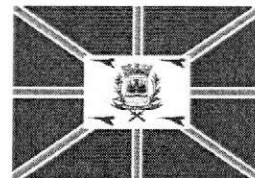
O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade recomendou ao Chefe do Poder Executivo para promover a adequação dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, de modo que o direito a opção pelo regime estatutário, pelos servidores públicos do quadro permanente, obedeça ao limite temporal determinado liminarmente na ADI n. 2.135/DF, considerando que o acórdão que deferiu a medida cautelar para restabelecer a redação originária do art. 39 da Constituição Federal foi publicado em 7 de março de 2008.

O Plenário do STF deferiu a Medida Cautelar na ADI 2.135, acórdão publicado em 7 de março de 2008, para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia do *caput* do art. 39 da CF, na redação dada pela EC 19/1998: **Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.**

Nos termos do acórdão proferido na Medida Cautelar na ADI 2.135: “A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente *caput* do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o *caput* desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS [Destaque para Votação em Separado] 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o *quorum* de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao *caput* do art. 39 da CF, ressalvando-se, em decorrência



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (...) Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/1998, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. [**ADI 2.135 MC**, rel. p/ o ac. min. Ellen Gracie, j. 2-8-2007, P, *DJE* de 7-3-2008.]

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais  
em 1º de agosto de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito





## LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

### "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário, de natureza administrativa, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os servidores públicos que venham a integrar o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, admitidos no serviço público municipal mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 1º Ficam transformados em cargos públicos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os empregos públicos vagos ou ocupados por servidores temporários que integram o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, a serem ocupados mediante a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º Os cargos públicos resultantes da transformação de que trata o parágrafo anterior, passam a integrar, doravante, juntamente com os atuais servidores efetivos do Município de Araguari, o quadro permanente de pessoal da Administração Municipal Direta e Indireta.

§ 3º São regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, os cargos de provimento em comissão, declarados por lei como de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração Direta, e pelo respectivo titular, no âmbito dos órgãos da Administração Indireta.

**Art. 2º** O Regime Jurídico Estatutário aplicar-se-á em substituição à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma subsidiária, aos novos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias que vierem a integrar o quadro de pessoal da Administração Municipal Direta, mediante a aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, nos mesmos termos das disposições contidas no art. 11 da Lei Complementar nº 103, de 8 de setembro de 2014.

**Art. 3º** Os servidores públicos concursados, efetivos e os estabilizados do Município, bem como dos órgãos da Administração Municipal Indireta, atualmente ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário.

§ 1º O prazo para exercer o direito a opção de que trata o caput deste artigo, será de até 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigência desta Lei Complementar, sendo que aqueles que não exercerem o direito de opção no prazo previsto neste parágrafo permanecerão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Os servidores celetistas do Município, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, mediante termo de adesão, terão considerados os seus contratos individuais de trabalho extintos, unicamente para fins de mudança de vínculo e levantamento do FGTS, sem prejuízo da continuação da relação de trabalho.

§ 3º O modelo de termo de adesão de que trata o parágrafo anterior, será definido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** Fica assegurada aos servidores celetistas que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Único Estatutário, a contagem de tempo anterior no serviço público municipal, para todos os efeitos legais, como se estatutários fossem, relativos a todos os direitos que são inerentes aos servidores estatutários, inclusive aqueles direitos assegurados exclusivamente aos servidores estatutários do Município, previstos na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e na Lei Orgânica do Município de Araguari.

§ 1º Computar-se-á como tempo de serviço público municipal para fins de período aquisitivo à licença prêmio prevista no art. 144 e seguintes da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aquele prestado ao Município de Araguari na condição de servidor ocupante de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença prêmio, na situação do parágrafo anterior, somente se computará como tempo de serviço público, exclusivamente municipal, prestado na condição de servidor celetista, os últimos 5 (cinco) anos.

**Art. 5º** A mudança de regime jurídico e a extinção dos contratos de trabalho dos servidores celetistas, em caso de opção por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, na hipótese do art. 3º, caput, desta Lei Complementar, não implicarão em descontinuidade da relação de trabalho com o Município, vedados os atos de aviso prévio e de dispensa do servidor e seus respectivos efeitos financeiros, salvo o levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do servidor junto a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, em razão da mudança do vínculo, terão baixada a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com a emissão pelos órgãos de Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta do respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

§ 2º O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) dos servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, deverá constar como causa da rescisão que esta tenha se dado por mudança

de vínculo de trabalho.

**Art. 6º** Os servidores públicos municipais que optarem por permanecer ocupando emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na condição de servidores celetistas, serão colocados em quadro suplementar em extinção, e passarão a condição de ocupantes de função pública.

Parágrafo único. As funções públicas do quadro suplementar em extinção não poderão ser providas por concurso público, devendo ser automaticamente extintas na medida em que ocorra a sua vacância em razão das seguintes causas:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria ou afastamento compulsório ao completar 70 (setenta) anos de idade;

V - posse em outro cargo ou emprego inacumulável;

VI - falecimento do servidor.

**Art. 7º** Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta do Município permanecerão recolhendo contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os servidores não optantes por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, até que o último se desligue do serviço público por qualquer das causas elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo anterior.

**Art. 8º** Fica garantido aos servidores públicos municipais, optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, todas as vantagens de sua remuneração até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

**Art. 9º** Os servidores públicos municipais, quer sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo estatutário, de cargos de provimento em comissão, celetistas, ocupantes de função pública, continuarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regulamentado pela Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo Plano de Custeio encontra-se previsto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvada a situação dos servidores estatutários já aposentados e dos pensionistas que recebem benefícios previdenciários mantidos diretamente pelo Município de Araguari.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais celetistas, já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que optaram por continuar trabalhando na Administração Direta e Indireta do Município, continuarão nesta situação, até que haja o seu desligamento definitivo do serviço público municipal.

**Art. 10** O art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 2º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.



..."

**Art. 11** Eventuais despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas acaso necessárias.

Parágrafo único. O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município, instituído pela Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, continuará sendo aplicado integralmente aos servidores municipais que optarem por permanecer regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 12** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2015.

Raul José de Belém  
Prefeito

Braulino Borges Vieira  
Secretário de Administração

José Flávio de Lima Neto  
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim  
Presidente da FAEC

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/10/2015*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

OFÍCIO/ARAGUARI/3ªPJ/Nº 077/2019  
Inquérito Civil MPMG 0035.15.001032-6

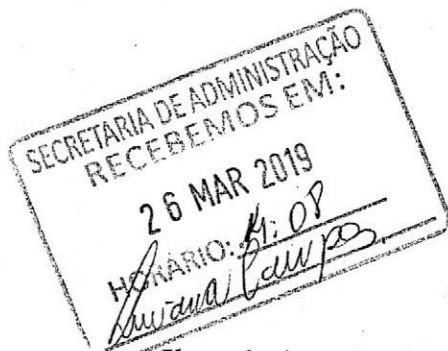
Araguari, 20 de março de 2019.

Ilustríssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para requisitar que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a recomendação, em anexo, expedida pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, foi acolhida integralmente pelo Município de Araguari e, em caso positivo, que sejam comprovadas, documentalmente, as medidas adotadas pelo Município.

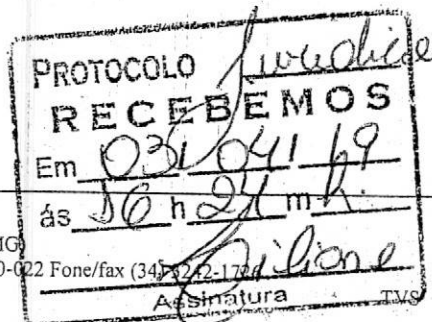
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para manifestar protestos de estima e consideração.

Henrique Otero Costa  
Promotor de Justiça



Ilustríssima Senhora  
Secretária Municipal de Administração  
Thereza Cristina Griep  
Araguari/MG

P/Cristiano  
Thereza Cristina Griep  
Secretária de Administração  
28/03/19





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.18.003698-0**  
**Representante:** Promotor de Justiça André Luís Alves de Melo  
**Representado:** Município de Araguari  
**Objeto:** Arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 117/2015  
**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1 Preâmbulo

O Promotor de Justiça André Luís Alves de Melo, no uso de suas atribuições, representou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, pugnando pela análise da constitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 117/2015, do Município de Araguari, pois preveem o regime estatutário como facultativo para servidores municipais admitidos até 22/10/2015, permitindo em Araguari dois regimes, o celetista e o estatutário.

Juntou cópia do Inquérito Civil n.º MPMG-0035.15.001032-5 (ff. 04/104).

Requisitadas informações, o Presidente da Câmara Municipal de Araguari, por meio do Ofício n.º 032/2018-CJ, encaminhou cópia autenticada e certidão de vigência da Lei Complementar nº 117/2015 (ff. 109/112).

Analizados os documentos enviados pela Casa de Leis e os demais que acompanharam a representação, constatou-se vícios de inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados.

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2 Das fundamentações jurídicas

### 2.1. TEXTO LEGAL QUESTIONADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.  
"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

[...]

Art. 3º Os servidores públicos concursados, efetivos e os estabilizados do Município, bem como dos órgãos da Administração Municipal Indireta, atualmente ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário.

§ 1º O prazo para exercer o direito a opção de que trata o *caput* deste artigo, será de até 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigência desta Lei Complementar, sendo que aqueles que não exercerem o direito de opção no prazo previsto neste parágrafo permanecerão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Os servidores celetistas do Município, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

desta Lei Complementar, que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, mediante termo de adesão, terão considerados os seus contratos individuais de trabalho extintos, unicamente para fins de mudança de vínculo e levantamento do FGTS, sem prejuízo da continuação da relação de trabalho.

§ 3º O modelo de termo de adesão de que trata o parágrafo anterior, será definido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Fica assegurada aos servidores celetistas que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Único Estatutário, a contagem de tempo anterior no serviço público municipal, para todos os efeitos legais, como se estatutários fossem, relativos a todos os direitos que são inerentes aos servidores estatutários, inclusive aqueles direitos assegurados exclusivamente aos servidores estatutários do Município, previstos na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e na Lei Orgânica do Município de Araguaçu.

§ 1º Computar-se-á como tempo de serviço público municipal para fins de período aquisitivo à licença prêmio prevista no art. 144 e seguintes da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aquele prestado ao Município de Araguaçu na condição de servidor ocupante de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença prêmio, na situação do parágrafo anterior, somente se computará como tempo de serviço público, exclusivamente municipal, prestado na condição de servidor celetista, os últimos 5 (cinco) anos.

Art. 5º A mudança de regime jurídico e a extinção dos contratos de trabalho dos servidores celetistas, em caso de opção por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, na hipótese do art. 3º, *caput*, desta Lei Complementar, não implicarão em descontinuidade da relação de trabalho com o Município, vedados os atos de aviso prévio e de dispensa do servidor e seus respectivos efeitos financeiros, salvo o levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do servidor junto a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguaçu, em razão da mudança do vínculo, terão baixada a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com a emissão pelos órgãos de Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta do respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

§ 2º O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) dos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, deverá constar como causa da rescisão que esta tenha se dado por mudança de vínculo de trabalho. Art. 6º Os servidores públicos municipais que optarem por permanecer ocupando emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na condição de servidores celetistas, serão colocados em quadro suplementar em extinção, e passarão a condição de ocupantes de função pública. Parágrafo único. As funções públicas do quadro suplementar em extinção não poderão ser providas por concurso público, devendo ser automaticamente extintas na medida em que ocorra a sua vacância em razão das seguintes causas:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria ou afastamento compulsório ao completar 70 (setenta) anos de idade;
- V - posse em outro cargo ou emprego inacumulável;
- VI - falecimento do servidor.

Art. 7º Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta do Município permanecerão recolhendo contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os servidores não optantes por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, até que o último se desligue do serviço público por qualquer das causas elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo anterior.

[...]

2.2. STF. ADI nº 2.135/DF. DO RESTABELECIMENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. OFENSA AO ART. 39, DA CARTA POLÍTICA DE 1988.

O exame sistemático dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 117/2015, do Município de Araguari, traz a certeza da contrariedade à decisão do STF, proferida em sede de Medida Cautelar na ADI n.º 2.135/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em redação anterior àquela dada pela EC n.º 19/1998, o *caput* do artigo 39, da Constituição Federal trazia em seu texto disposição segundo a qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam instituir, no âmbito de sua competência, *regime jurídico único* e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta e indireta.

Entretanto, o regime previsto foi extinto pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 que, alterando o texto do *caput* do dispositivo constitucional, previu a pluralidade de regimes jurídicos funcionais, o que permitia às pessoas federativas optarem por recrutar seus servidores à sombra de mais de um regime, desde que o fizessem em conformidade com lei de organização funcional previamente editada.

Ocorre que a nova redação dada ao *caput* do artigo 39 foi objeto da ADI n.º 2.135/DF, que se prestou a analisar a constitucionalidade daquele dispositivo e, em medida cautelar deferida por maioria, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela suspensão da eficácia da EC 19/1998 e, por conseguinte, da redação que esta conferia ao artigo 39, *caput*, da Constituição Federal.

A decisão se fundou na *inconstitucionalidade formal* da Emenda Constitucional, isto porque, em inobservância ao artigo 60, §2º, da Constituição, a proposta de alteração do *caput* do artigo 39, da Constituição Federal, não foi aprovada pela maioria qualificada de três quintos de cada Casa do Congresso. Ademais, o § 2º, do artigo 39, este sim aprovado pela Câmara dos Deputados, foi deslocado para o lugar do *caput*, cuja proposta de alteração havia sido rejeitada no primeiro turno. Com isso, indevidamente, se suprimiu a exigência do *regime jurídico único*, sem a devida manifestação da Câmara sobre a questão.

A decisão da Suprema Corte, proferida em 02 de agosto de 2007, contou com efeitos vinculante e *ex nunc*, de tal maneira que subsiste a legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que tenha sido editada sob a égide do dispositivo suspenso, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade, conjuntura não aplicável à legislação de Araguari sob análise, de data posterior àquela em que foi proferida a decisão do Supremo Tribunal Federal, qual seja, 23 de outubro de 2015.

Nesse sentido, discorre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

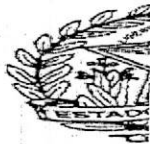
Por inconstitucionalidade formal (lesão ao § 2º, do art. 60 da CF), o STF suspendeu a vigência do art. 39 na redação dada pela EC 19/98, restabelecendo, com efeito *ex nunc*, a redação original do art. 39 da CF/88 (ADI 2.135, *Informativo* 474), obrigando, assim, à adoção de um regime jurídico *único* para todos os servidores públicos.

Esse regime jurídico pode ser estatutário, celetista (o da CLT) e administrativo especial.

Neste diapasão, por força do efeito repristinatório, voltou a vigorar o regime jurídico único, o que pôs fim à convivência entre regimes jurídicos funcionais plúrimos:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 456/457.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.<sup>2</sup> (grifo nosso)

A respeito da temática em análise, preleciona sabiamente Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

[...] o pretendido pelo art. 39 não foi estabelecer obrigatoriamente um *único regime para todos os servidores* da Administração direta, autarquias e fundações públicas, mas impor que a União e suas entidades da Administração indireta, Estados e suas entidades da Administração indireta e Municípios e suas entidades da Administração indireta tenham, nas respectivas esferas, uma uniformidade de regime para seus servidores. Ou seja: inadmitese que quaisquer destas pessoas adotem para si um dado regime e atribuam à autarquia tal, à autarquia qual ou a função tal, diferentes regimes, criando uma pluralidade deles como ocorria antes da Constituição de 1988. Deve haver, isto sim, um "regime jurídico único" na intimidade das diversas ordens de governo.

Com efeito, da análise das normas em comento, infere-se que não se compatibilizam com o quanto assentado na decisão proferida na ADI n.º 2.135/DF, na medida em que esta deliberação restabeleceu, liminarmente, o regime jurídico único na ordem constitucional, sendo constatada a ofensa ao art. 39, da Carta Política de 1988.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.135/DF. Pleno. Rel. P/ acórdão Min. Ellen Gracie. 02.8.2007.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 259/260





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### 3 Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados, a adequação da redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 117/2015, do Município de Araguari, de modo que a *faculdade de opção pelo regime estatutário, pelos servidores públicos do quadro permanente, obedeça o limite temporal determinado liminarmente na ADI n.º 2.135/DF, de tal maneira que subsista somente a legislação que*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*tenha sido editada sob a égide do dispositivo suspenso, até o julgamento final da referida ADI.*

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2019.

MARIA ANGÉLICA SAID  
Procuradora de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade